



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-82.2021.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-82.2021.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 AIRLON WANDERLEY DE ASSIS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE APARECIDO ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 BENEVAL GOMES TORRES VEREADOR, ELEICAO 2020 GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO FORTES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOZIMARIO SEVERINO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE SERGIO SOARES VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ACÓRDÃO TRE/AL DE 05/06/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA; JOSÉ APARECIDO ARAÚJO, AIRLON WANDERLEY DE ASSIS, BENEVAL GOMES TORRES, GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS, JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO, MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO, JOZIMÁRIO SEVERINO SILVA, RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA e JOSÉ SERGIO SOARES, em face do Acórdão de 05/06/2023, que deu provimento ao recurso eleitoral interposto e reformou a sentença de 1º grau, julgando improcedente a AIME e a AIJE ajuizadas pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB em Ouro Branco.

Em suas razões, a parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que o Tribunal não enfrentou os fundamentos trazidos acerca da nulidade da citação, bem como diante do Ministério Público e o ora embargado não terem questionado o motivo da desistência da candidatura da impugnada/investigada.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos e pela aplicação de efeitos infringentes, para declarar a nulidade das citações realizadas e de todos os atos processuais posteriores e, subsidiariamente, para fazer constar na decisão embargada que o embargado e o Ministério Público, em audiência de instrução, não manifestaram interesse em buscar os motivos da desistência da candidata dita como laranja.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 05/06/2023, que reformou a sentença de 1º grau e julgou improcedentes a AIJE e AIME intentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Ouro Branco.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese os embargantes sustentarem que a decisão contém omissão, vez que não teriam sido analisados os argumentos acerca da nulidade de citação suscitada, bem como o desinteresse do Ministério Público e

embargado em descobrir o motivo da desistência da candidatura da candidata apontada como laranja, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário.

Quanto aos pontos alegados como omissos, verifica-se que o próprio voto trouxe as seguintes considerações para afastar a nulidade de citação:

Da nulidade da citação.

Acerca desse ponto específico, aduzem os recorrentes a nulidade da citação efetuada, posto que não foi realizada de forma pessoal, conforme disposto no art. 22, I, a, da LC 64/90.

Asseveram que a citação de todos os dez representados ocorreu através dos correios com aviso de recebimento, sem a devida assinatura pessoal dos respectivos acusados, pelo que pugnam pela sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que a preliminar não merece prosperar, haja vista que as citações foram realizadas no endereço informado pelos candidatos em seus Requerimentos de Registro de Candidatura das Eleições de 2020, qual seja: RUA DO COMERCIO, 72 1º ANDAR CENTRO, OURO BRANCO - ALAGOAS, CEP: 57525000.

Como bem destacou o Ministério Público, fiscal da lei, "parece claro que, tendo indicado como endereço para o recebimento de citações e intimações o endereço do comitê do Partido pelo qual concorreram, dificilmente os avisos de recebimento das comunicações da Justiça Eleitoral seriam assinados pelos próprios candidatos, o que não significa que não teriam ciência dos feitos."

Tanto essa assertiva é verdadeira que os ora recorrentes tomaram plena ciência da audiência de instrução realizada em 1º grau (Id 9991634), cuja intimação ocorreu no idêntico endereço aqui questionado.

Acrescente-se que foram inúmeras as oportunidades para que fosse alegado o defeito da citação e nada foi apontado, inclusive na audiência de instrução onde foram indagados acerca da produção de provas e nada requereram. O mesmo ocorrendo na fase de alegações finais, nos embargos de declaração e, ainda, no recurso eleitoral.

Assim posto, na esteira do vem sendo decidido pelas cortes superiores, quando não arguida a nulidade na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar resta configurada a preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

Dessa forma, conforme delineado nos precedentes do STJ, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, relatora ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)."

Por derradeiro, ainda que se entendesse pela nulidade da citação no endereço informado pelos candidatos, há de ser ressaltado que o comparecimento espontâneo do réu supriria a referida nulidade, nos termos previstos no art. 239, §1º, do CPC, de maneira que não haveria de falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Nessa linha, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Note-se que as razões pelas quais se entendeu que inexistiu nulidade restaram consignadas na decisão, não cabendo refutar pontualmente cada argumento trazido no recurso, uma vez que houve a devida análise dos fatos e dos elementos de convicção.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante em não ver acolhida a nulidade no recurso, numa busca de fazer o processo retornar ao juízo de 1º grau e adiar a análise do julgado pelo colendo TSE.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém a nulidade não foi acolhida no sentido esperado pelo embargante.

Quanto ao motivo que ensejou a desistência da candidatura, este foi expressamente apontado pela investigada/impugnada na audiência de instrução - motivos íntimos e pessoais, de maneira que não cabe falar em omissão do órgão ministerial e da parte por não questionar quais seriam esses motivos pessoais. Destaco novamente trecho pertinente do voto:

Note-se que a simples desistência da candidatura por ato voluntário, não denota a sustentada fraude a reserva de gênero. Assim a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal é perfeitamente admissível, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

Ademais, enfatizo que não existe no presente feito indicativos de que o lançamento ao pleito não foi espontâneo ou que existiu um acerto para que a recorrente se candidatasse apenas para preencher a cota de gênero estabelecida.

Por fim, vale ressaltar que a única testemunha ouvida durante a instrução, Sr. Emerson Rodrigues Lima, apenas afirmou que não teve conhecimento da candidatura da impugnada/investigada e que esta é cunhada de um vereador no município, o que não comprova a candidatura laranja.

Já em seu depoimento pessoal, Raphaella confirmou a desistência da candidatura por motivos íntimos e pessoais e enfatizou que, por esquecimento e diante da correria durante a campanha da atual prefeita Denise Siqueira, não informou sua renúncia à Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é promover o rejuízo da causa, o que não é possível nesta via processual.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Por fim, registre-se que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. É o teor do art. 1.025:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, de acordo com o dispositivo citado, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, as questões levantadas pelos embargantes passam a ser consideradas pré-questionadas, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Do exposto, não havendo vícios de omissão na Decisão embargada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria

restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora